

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 15 DE JANEIRO DE 2016

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO-SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 72 - Revogar a suspensão do Certificado de Atividade Aérea do AEROCULUBE DE SÃO BORJA, situada à Av. Salgado Filho, nº 2001, em São Borja (RS), CEP 97670-000 e renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso teórico de Piloto Privado de Avião, do AEROCULUBE DE SÃO BORJA. Processo nº 60850.001184/2011-15.

Nº 73 - Autorizar, por de 05 (cinco) anos, o funcionamento da AEROLEME Escola de Aviação Civil Ltda, situada à Rodovia Anhangüera, s/nº, Km 183,909 mts, Hangar 10, Aeroporto, Bairro Jardim Nova Leme, CEP: 13.612-200, na cidade de Leme - SP e homologar, por 05 (cinco) anos, os cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Avião e Instrutor de Voo de Avião da AEROLEME Escola de Aviação Civil Ltda.. Processo nº 00065.166949/2014-21.

Nº 74 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento e os Cursos de Piloto Desportivo de Ultraleve (CPD) e Piloto de Recreio de Ultraleve (CPR), partes teórica e prática, da Escola Ribeiraopretana de Pilotagem de Veículo Ultraleve - nome fantasia FREE WINGS, situada à Rua Guará, s/n - Vila Elisa - Aeroporto Leite Lopes, na cidade de Ribeirão Preto/SP - CEP: 14075-510. Processo nº 00065.148686/2014-78.

Nº 75 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião do AEROCULUBE DE TUPI PAULISTA, situado no Aeroporto Municipal de Tupi Paulista, Est. Municipal Nova Guataporanga, Km 1, CEP: 17.930-000 - Tupi Paulista - SP, tendo em vista que foram sanadas as não conformidades apresentadas no processo nº 00065.136988/2014-01. Processos nº 00065.136988/2014-01.

Nº 76 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da EWM Aviation Ground School, situada à Av. Moreira Guimarães, 1350 - CEP: 04074-020 - Moema - São Paulo - SP e renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial Helicóptero, Voo por Instrumento e Piloto de Linha Aérea Avião e teórico e prático de Comissário de Voo, Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações Célula, Grupo Moto Propulsor e Aviônicos da EWM Aviation Ground School. Processo nº 00065.127471/2015-02.

Nº 77 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero e de Piloto Comercial de Helicóptero, do AEROCULUBE DO AMAZONAS, situado no Aeroporto de Flores, Avenida Professor Newton Lins, nº 300, Bairro de Flores, CEP: 69058-030 - Manaus - AM. Processo nº 00065.056049/2015-57.

Nº 78 - Revogar a suspensão cautelar do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - habilitação Aviônicos, partes teórica e prática, do Centro de Capacitação Tecnológica da Região dos Lagos (CETEC - LAGOS), situado à Rua Coronel Mario Quintanilha, nº 578, Vila Nova, em Cabo Frio (RJ), CEP 28907-420. Processo nº 00065.005777/2015-09.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

SIMONE AQUINO MARTINS DE CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta no processo nº 00058.092140/2014-44, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária CAMEJO TÁXI AÉREO LTDA - ME, CNPJ: 21.665.850/0001-89, com sede social em Osório (RS), como empresa de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015 e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e o que consta do Processo nº 70100.006386/2015-13, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos no âmbito do MAPA e definir normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - anexação de processos: união definitiva de um ou mais processos a um outro processo, considerado principal, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que tratem do mesmo assunto;

II - arquivo geral: arquivo de documentos intermediários e permanentes que forem objeto de digitalização e captura para o SEI no âmbito da Sede;

III - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, com vistas a firmar determinado documento com assinatura;

IV - autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação ou da afirmação por parte de pessoa investida de autoridade para tal;

V - base de conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos;

VI - captura para o SEI: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e à anexação de documento arquivístico digital no SEI;

VII - credencial de acesso SEI: credencial gerada no âmbito do SEI, que permite ao usuário atuar sobre processos com nível de acesso Sigiloso;

VIII - código CRC (Cyclic Redundancy Check): código que garante a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI, constante em sua declaração de autenticidade;

IX - documento arquivístico: aquele produzido e recebido por órgãos e entidades da administração pública federal, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

X - documento arquivístico digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; e

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento em meio físico não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

XI - documento externo: documento arquivístico digital de origem externa ao SEI, ou seja, não produzido diretamente no sistema, independentemente de ser nato digital ou digitalizado e de ter sido produzido no MAPA ou por ela recebido;

XII - documento gerado: documento arquivístico nato digital produzido diretamente no SEI;

XIII - documento intermediário: documento arquivístico que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguarda a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

XIV - documento permanente: documento arquivístico de valor histórico, probatório e informativo que deve ser definitivamente preservado;

XV - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de Pareceres e Informes;

XVI - informação sigilosa: submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo, subdividida em:

a) classificada: em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, à qual é atribuído grau de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012, e pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

b) não classificada: informações pessoais e aquelas não imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

XVII - nível de acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no SEI, quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários;

b) restrito: acesso limitado aos usuários das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou; e

c) sigiloso: acesso limitado aos usuários que possuem Credencial de Acesso SEI sobre o processo.

XVIII - Número Único de Protocolo (NUP): código numérico que identifica de forma única e exclusiva cada processo, produzido ou recebido, conforme normatização específica do Poder Executivo Federal;

XIX - número SEI: código numérico, próprio do SEI, sequencial gerado automaticamente para identificar única e individualmente cada documento dentro do sistema;

XX - número do documento: código numérico sequencial, conforme estabelecido no Manual de Redação;

XXI - detentor do processo eletrônico: unidade(s) na(s) qual(is) o processo está aberto e passível de inserção de novos documentos;

XXII - processo principal: processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir a anexação de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão;

XXIII - sobrestamento de processo: interrupção formal do seu andamento, em razão de determinação existente no próprio processo ou em outro;

XXIV - unidade: designação genérica que corresponde a cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional do MAPA;

XXV - usuário colaborador: estagiário ou prestador de serviços ativo do MAPA, cujo cadastramento for solicitado por seu supervisor; e

XXVI - usuário interno: todo servidor ativo do MAPA com cadastro na rede.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Fica instituído o Núcleo Gestor do SEI, subordinado à Secretária Executiva - SE, que exercerá a gestão operacional e manutenção técnica do SEI no âmbito do MAPA, competindo-lhe o desempenho das seguintes atribuições:

I - zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades do MAPA e aos padrões de uso e evoluções definidos no âmbito do Processo Eletrônico Nacional;

II - acompanhar a adequada utilização do SEI, zelando pela qualidade das informações nele contidas;

III - promover a capacitação, realizar suporte técnico-operacional e orientação aos usuários quanto à utilização do SEI;

IV - participar do Grupo de Gestão do SEI, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; e

V - propor revisões das normas internas afetas ao processo eletrônico.

Art. 4º Núcleo Gestor do SEI será composto pelos titulares das seguintes áreas:

I - Coordenação de atividades Gerais - COAG/CGRL, que o coordenará;

II - Coordenação de Sistemas de Informação - COSIS/CG-TI;

III - Coordenação de Gestão Operacional - CGO - CG-GAB/GM;

IV - Coordenação de Administração de Pessoal - COPES/CGAP;

V - Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CDP/DGE; e

VI - Comissão Permanente de Documentos Sigilosos - CPADS.

§ 1º Os substitutos legais dos integrantes do Núcleo Gestor do SEI atuarão automaticamente como suplentes, nas ausências ou impedimentos dos titulares.

§ 2º Sempre que pertinente outras unidades serão convidadas a compor o Núcleo Gestor do SEI, temporariamente ou não.

Art. 5º A execução das atividades de protocolo e arquivo está subordinada funcionalmente ao Departamento de Gestão Interna.

Art. 6º Compete às Superintendências Federais de Agricultura e às unidades operacionais a gestão dos arquivos descentralizados em seus respectivos âmbitos.

Art. 7º Compete aos protocolos Centrais:

I - receber, conferir, digitalizar, registrar, e tramitar os documentos de origem externa recebidos no âmbito do MAPA;

II - realizar remessa de documentos fisicamente quando não for possível a tramitação eletrônica; e

III - receber todos os documentos enviados eletronicamente, por meio de petição eletrônico, e informar ao remetente o NUP.

CAPÍTULO III
DO ACESSO

Art. 8º Os usuários internos poderão cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no âmbito do SEI, de acordo com seu perfil de acesso e competências funcionais.

Art. 9º Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos no âmbito do SEI.

Parágrafo único. O cadastro de usuário colaborador será efetivado unicamente mediante solicitação de seu supervisor, que será responsável por acompanhar as ações realizadas pelo colaborador no SEI.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10 Todos os documentos no âmbito do SEI integrarão processos eletrônicos.

§ 1º Os documentos arquivísticos natos digitais juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais, conforme estabelece o Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

§ 2º Os documentos arquivísticos digitalizados juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria, terão a mesma força probante dos originais, conforme estabelece o Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Art. 11. O processo eletrônico no SEI deve ser criado e mantido pelos usuários de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:

- I - ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;
- II - possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos, salvo os processos físicos já existentes que eventualmente forem digitalizados e convertidos em processo eletrônico;
- III - observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção; e
- IV - ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuído, quanto à informação neles contida, como público, restrito ou sigiloso, ou alterado sempre que necessário, ampliando ou limitando o acesso.

Art. 12. As áreas responsáveis pelos processos administrativos do Ministério devem:

- I - quando necessário, alterar o tipo de cada processo instaurado que tramitar por sua unidade; e
- II - criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes no SEI.

Seção II

Da Produção de Documentos

Art. 13. Os documentos gerados no âmbito do MAPA, para que constem dos processos eletrônicos a que se refere o art. 10, deverão ser elaborados por meio do editor de textos do SEI, observado o seguinte:

- I - qualquer usuário interno poderá elaborar documentos, bem como assinar aqueles de sua competência, em conformidade com normas próprias;
- II - documentos que demandem análise preliminar de sua minuta devem ser formalizados por meio de tipo de documento próprio, de minuta, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado; e
- III - documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ser encaminhados somente depois da assinatura de todos os responsáveis.

§ 1º Quanto ao disposto no inciso III desta Portaria, em se tratando de documentos redigidos por mais de uma unidade, caso necessário, esta característica deve ser destacada diretamente no teor do documento, indicando as unidades participantes.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso III e § 1º desta Portaria, alterações necessárias podem ser feitas durante toda a fase de minuta pelos responsáveis pelo documento.

§ 3º As assinaturas de elaboradores e demais responsáveis na hierarquia do órgão emissor do documento só serão apostas na versão definitiva para encaminhamento, superada, portanto, a fase de minuta.

Art. 14. Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos no SEI, para questões urgentes que não possam esperar o reestabelecimento do sistema, estes podem ser produzidos em suporte físico e assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória e, quando do retorno da disponibilidade do sistema, devem ser imediatamente digitalizados e capturados para o SEI.

Seção III

Da Recepção de Documentos, Captura para o SEI e Digitalização

Art. 15. Os documentos a serem capturados para o SEI observarão os seguintes procedimentos:

§ 1º Os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico deverão ser carimbados com registro da data de recebimento pelo protocolo antes de digitalizados e capturados para o SEI.

§ 2º Imediatamente a seguir, deve ser realizada a digitalização, conferência e captura para o SEI, em sua integralidade, de acordo com sua especificidade, gerando uma fiel representação em código digital, com indicação da real data do documento no campo próprio.

§ 3º A realização do processo de digitalização de documentos e processos em suporte físico deverá ser efetivada em formato PDF, preferencialmente em cor monocromática, resolução de 300 dpi e com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), antes ou durante sua captura para o SEI:

- I - o limite do tamanho individual de arquivos para captura para o SEI de documentos externos será de 1 (um) gigabyte;
- II - os documentos arquivísticos digitais de áudio e vídeo devem ser gravados em formato de compressão que garanta o menor tamanho de arquivo possível, mantendo-se sua inteligibilidade, de forma a cada arquivo não ultrapassar o limite de que trata o inciso I;

III - documentos arquivísticos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassem o limite de que trata o inciso I desta Portaria, devem ser mantidos em mídia digital, a qual deverá ser identificada com o Número SEI relativo ao Termo de Guarda de Mídia inserido no processo correspondente; e

IV - a mídia a que refere o inciso III será encaminhada para a área responsável pelo processo correspondente para análise e posterior envio para o Arquivo Central, conforme o caso.

§ 4º Para documentos e processos em suporte físico, após a digitalização, deverão ser remetidos para procedimento de conferência e autenticação por servidor público e, após a captura para o SEI, deverá ser anotado seu Número SEI no canto superior direito da primeira página do documento em meio físico ou na capa de cada volume do processo, a via física será arquivada no Protocolo por dois anos e após cumprido o prazo será encaminhado ao arquivo Geral.

§ 5º processos de procedência externa recebidos em suporte físico serão protocolizados no SEI com NUP próprio do MAPA, exceto se já possuírem NUP, quando deverão ser digitalizados e capturados para o SEI mantendo seu NUP de origem.

§ 6º Documentos e processos que contenham amostra deverão ser capturados no SEI com a descrição do objeto encaminhado; posteriormente, deverá ser encaminhado ao setor que procederá o seu recebimento no SEI.

§ 7º Documentos que contenham informações sigilosas deverão ser registrados no SEI com a sinalização do adequado nível de acesso, em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

§ 8º Serão autuados como novos processos no SEI os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo Protocolo que não possuam referência expressa a número de processo já existente no SEI ou se refiram a processo ou documento em suporte físico ainda não convertidos para processo eletrônico.

§ 9º No caso de documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo Protocolo com indicação de informação sigilosa, não será efetivada sua digitalização no momento do recebimento no Protocolo, que os encaminhará à área competente sem violação do respectivo envelope, que procederá com sua digitalização e captura para o SEI no prazo máximo de 2 dias úteis.

Art. 16. Todos os documentos e processos em suporte físico, de procedência externa, que forem digitalizados devem ser imediatamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica ou com emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Somente após a autenticação de que trata o caput os documentos digitalizados poderão tramitar por meio do SEI.

Art. 17. Não deverão ser objeto de digitalização nem captura para o SEI:

- I - processos e documentos físicos protocolados no MAPA anteriores à implantação do SEI;
- II - jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não caracterizam documento arquivístico; e
- III - correspondências pessoais.

Parágrafo único. Exceção ao caput deste artigo ocorrerá nos casos em que os documentos do Inciso II e III desta Portaria, venham a se tornar peças processuais.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 18. Em caso de erro na movimentação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:

- I - a sua devolução ao remetente; e
- II - o seu envio para a área competente.

Art. 19. Processos e Documentos protocolados anteriores à implantação do SEI, deverão continuar seu trâmite no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED.

Seção V

Do Sobrestamento, Relacionamento e Anexação de Processos

Art. 20. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo objeto do sobrestamento ou de outro a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

§ 1º O documento no qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu Número SEI, e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no SEI.

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for determinada a retomada de sua regular tramitação.

Art. 21. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma.

Art. 22. Deve ocorrer a anexação de processos quando pertencerem a um mesmo interessado, tratarem do mesmo assunto e, com isso, devam ser analisados e decididos de forma conjunta.

Art. 23. O cancelamento da anexação de processos poderá ser feita excepcionalmente, por meio de solicitação ao Núcleo Gestor do SEI fundamentada em Termo assinado por autoridade competente no âmbito do processo principal.

Art. 24. Se for identificada pela área competente a existência de processo no SEI ao qual o documento registrado em processo individual deva ser anexado, a correspondente unidade procederá à anexação do novo processo ao processo já existente no SEI.

Seção VI

Da Classificação Arquivística

Art. 25. Os tipos de processos no SEI possuem Código de Classificação Arquivística automaticamente vinculado, definidos segundo a legislação pertinente, não devendo ser alterados pelos usuários.

Seção VII

Do Arquivamento

Art. 26. Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo e em procedimentos estabelecidos em norma específica, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o arquivamento dos documentos será realizado de forma lógica, iniciando-se a contagem de temporalidade quando todas as unidades nas quais o processo esteja aberto indicarem sua conclusão diretamente no sistema;

II - os documentos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente; e

III - os processos e documentos em suporte físico convertidos para eletrônico e os documentos recebidos em suporte físico no curso do processo cumprirão o mesmo prazo de guarda do processo eletrônico correspondente.

Art. 27. Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma a não haver perda ou corrupção da integridade das informações.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) desenvolverá e implementará Política de Segurança e Preservação de Documentos Arquivísticos Digitais para preservação e recuperação desses documentos.

§ 2º A Política de Segurança e Preservação de Documentos Arquivísticos Digitais observará o disposto na Política de Segurança da Informação do MAPA.

Seção VIII

Da Exclusão, Do Cancelamento e da Nulidade de Documentos

Art. 28. O usuário interno pode excluir documentos (minutas) que ainda não tenham se estabelecido como oficiais.

Parágrafo único. O documento excluído deixa de ser exibido na árvore de documentos do processo e não poderá ser recuperado.

Art. 29. Os documentos oficiais somente poderão ser cancelados por determinação formal do Ministro de Estado, dos Diretores, dos Superintendentes, do Ouvidor, do Consultor, dos Secretários, dos Coordenadores Gerais.

§ 1º A determinação de que trata o caput será formalizada por Termo de Cancelamento de Documento, cujo Número SEI e teor resumido devem constar do campo motivo para cancelamento do documento no SEI.

§ 2º O documento cancelado continua a ser apresentado na árvore de documentos do processo, porém, se torna inacessível e apresenta marcação própria de documento cancelado.

Seção IX

Do Pedido de Vistas

Art. 30. Os processos no âmbito do SEI que forem objeto de pedido de vistas serão disponibilizados, por meio de arquivo em formato PDF ou ZIP, por usuário interno:

- I - da unidade na qual o processo esteja em análise, em caso de processo aberto apenas na correspondente unidade; e
- II - da área responsável regimentalmente pelo processo, em caso de processo aberto em múltiplas unidades ou concluído.

Parágrafo único. É vedada a concessão de vistas por meio de acesso externo ao processo diretamente no SEI.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 31. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

§ 1º Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil):

- I - as assinaturas digitais são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo; e
- II - o uso da assinatura digital é obrigatório para documentos de conteúdo decisório ou destinados a público externo ao MAPA, adotando-se para os demais casos a modalidade de assinatura cadastrada.

§ 2º Assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário:

I - as assinaturas cadastradas são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 3º A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada em endereço do MAPA na Internet indicado na tarja de assinatura e declaração de autenticidade no próprio documento, com uso dos Códigos Verificador e CRC.

§ 4º É permitido ao usuário interno utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as disposições desta Portaria, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo MAPA dos custos havidos.

Art. 32. A assinatura eletrônica de documentos importa na aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário por sua utilização indevida.

CAPÍTULO VI

DOS NÍVEIS DE ACESSO

Art. 33. Os processos e documentos incluídos no SEI devem obedecer aos seguintes níveis de acesso:

- I - público, com acesso garantido e sem formalidades a qualquer interessado;
- II - restrito, quando se tratar de informação sigilosa não classificada; e
- III - sigiloso, quando se tratar de informação sigilosa classificada, por ser imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011, passível de classificação nos graus ultrassecreto, secreto ou reservado.

§ 1º Os processos e documentos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável.

§ 2º O detentor do processo eletrônico deverá, de ofício, segundo legislação aplicável, definir ou redefinir o nível de acesso sempre que necessário, ampliando ou limitando seu acesso, especialmente quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de nível de acesso Restrito ou Sigiloso.

§ 3º A atribuição de nível de acesso Restrito mediante solicitação do administrado para tratamento sigiloso de seus dados e informações deve ser efetivada por determinação devidamente fundamentada em Despacho Decisório de autoridade competente.

§ 4º Até que o Despacho Decisório de que trata o § 3º desta Portaria seja expedido, o usuário interno deve imediatamente informar o teor da solicitação à autoridade competente e temporariamente atribuir nível de acesso Restrito, com vistas a salvaguardar a informação possivelmente sigilosa.

§ 5º Informações passíveis de classificação com grau de sigilo devem, imediatamente, receber nível de acesso Sigiloso, com vistas a salvaguardar a informação possivelmente sigilosa classificada, sendo informado, em seguida, o teor da informação à autoridade competente, que providenciará o encaminhamento para a formalização devida ou determinará a redefinição do nível de acesso.

§ 6º Em caso de atribuição de nível de acesso "Sigiloso", só será considerado formalmente classificado o documento ou processo que for objeto de Termo de Classificação da Informação, lavrado por autoridade competente.

§ 7º Credencial de Acesso SEI só poderá ser concedida a usuário interno que possua Credencial de Segurança emitida pelo Gestor de Segurança e Credenciamento.

§ 8º Excepcionalmente, usuário interno que não possua Credencial de Segurança poderá receber Credencial de Acesso SEI a documento ou processo formalmente classificado, desde que seja formalizado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

Art. 34. Os documentos preparatórios e informações neles contidas deverão ter nível de acesso Restrito, segundo a hipótese legal correspondente, até a conclusão do ato ou decisão subsequente, momento a partir do qual é obrigatória a redefinição de seu nível de acesso para Público, exceto se incidir outra hipótese legal de sigilo sobre os correspondentes documentos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando ao documento preparatório tiver sido dada publicidade em decorrência de sua consulta pública ou de outras hipóteses previstas em lei ou em regulamentação específica.

Art. 35. Somente tipos de processos que forem parametrizados no SEI para permitir nível de acesso Sigiloso podem ser formalmente classificados.

Parágrafo único. As áreas competentes podem solicitar alteração no cadastro do tipo de processo para passar a permitir nível de acesso Sigiloso, podendo ser consultada a Comissão de Permanente de Documentos Sigilosos - CPADS.

CAPÍTULO VII

DOS PERFIS DE ACESSO

Art. 36. Caberá ao Núcleo Gestor do SEI definir os perfis de acesso ao SEI, assim como suas funcionalidades.

Art. 37. O SEI estará disponível no MAPA com, no mínimo, os seguintes perfis e funcionalidades:

- I - administrador: designado pelo Núcleo Gestor, com permissão para configurar itens de negócio do sistema;
- II - básico: destinado à criação, instrução e tramitação de processos, bem como produção e assinatura de documentos;
- III - colaborador: destinado à criação, instrução e tramitação de processos; e produção de documentos sem poder de assinatura;
- IV - arquivamento - permissão para executar funções específicas da área de Arquivo;
- V - informática - permissão para configurar itens técnicos do sistema; e
- VI - inspeção - permissão para executar funções específicas de inspeção.

Parágrafo único. Os perfis e suas funcionalidades podem ser mudados a qualquer tempo, conforme a necessidade de cada unidade e usuário interno, desde que em consonância com esta Portaria.

Art. 38. Um usuário poderá estar associado a mais de uma unidade no SEI, desde que a autoridade competente da outra unidade solicite sua inclusão.

Art. 39. A realocação de usuário em nova unidade implicará na perda de seus acessos.

Parágrafo único. É de responsabilidade da autoridade competente da nova unidade solicitar acesso compatível com as novas atribuições do usuário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A partir de 18 de janeiro de 2016, os processos iniciados no MAPA deverão ser abertos e ter tramitação no âmbito do SEI, observado o disposto nos arts. 17 e 19 desta Portaria e guardadas as exceções das legislações vigentes.

Art. 41. Os sistemas de informação relativos a processos e documentos que estão em funcionamento no âmbito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento coexistirão com o SEI-MAPA enquanto não houver disposição em contrário.

Art. 42. Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília e legislação processual aplicável.

Art. 43. As unidades devem recusar processos e documentos que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, quando deveriam ter sido remetidos pelo SEI.

Art. 44. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Alínea "C" do Inciso II do Artigo 13 do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigos 69 e 71, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21020.000547/2015-31, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 46, de 15 de maio de 2015, publicada no D.O.U nº 92, de 18 de maio de 2015, seção 1, página 06, que impôs a sanção de suspensão temporária do credenciamento à entidade Instituto Genesis - CNPJ 04.398.064/0001-43, estabelecida à Av. Tiradentes 501, Torre 2- 13º Andar Conj. 1301/1302, Jardim Shangri-lá (Centro) - Londrina - PR - CEP - 86070-000, em razão da correção das não-conformidades tratadas no processo nº 21020.000547/2015-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Alínea "C" do Inciso II do Artigo 13 do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigos 69 e 71, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21020.002349/2014-21, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 20, de 25 de março de 2015, publicada no D.O.U nº 59, de 27 de março de 2015, seção 1, página 31, que impôs a sanção de suspensão temporária do credenciamento à entidade Instituto Genesis - CNPJ 04.398.064/0001-43, estabelecida à Av. Tiradentes 501, Torre 2- 13º Andar Conj. 1301/1302, Jardim Shangri-lá (Centro) - Londrina - PR - CEP - 86070-000, em razão da correção das não-conformidades tratadas no processo nº 21020.002349/2014-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

Resumo dos pleitos de registros concedidos de acordo com o Artigo 14 do decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1.a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo/SP

b.Marca Comercial: Quadris
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7915, conforme proc.21000.009816/2007-53

d.Fabricante: Syngenta Limited - Reino Unido
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP
Syngenta Limited - Reino Unido

Iharabras S.A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP
e.Nome Químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate

Nome Comum: Azoxistrobina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão,

Arroz, Aveia, Banana, cevada, Soja e Trigo
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

2.a.Nome do Titular: Luiz Arthur Cury e Silva Agronegócios - Cravinhos / SP

b.Marca Comercial: Azact CE
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8015, conforme proc. 21000.007650/2012-06

d.Fabricante: Nature Neem Products - Índia
Formulador: Nature Neem Products - Índia

e.Nome Químico: dimethyl(2aR,3S,4S,4aR,5S,7aS,8S,10R,10aS,10bR)-10-acetoxy-3,5-dihydroxy-4-(1aR,2S,3aS,6aS,7S,7aS)-6a-hydroxy-7a-methyl-3a,6a,7,7a-tetrahydro-2,7-methanofuro (2,3-b)oxireno(e)oxepin-1a(2H)-yl)-4-methyl-8-(2E)-2-methylbut-2-enoyloxy) octahydro-1H-naphtho[1,8a-c:4,5-bcd]furan-5,10a(8H)-dicarboxylate

Nome Comum: Azadiractina A/B
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Feijão, Melão e Tomate

h.Classificação toxicológica: II - Altamente tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto pouco perigoso ao meio ambiente

3.a.Nome do Titular: Allierbrasil Agro Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Metomil Técnico China

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8115, conforme proc. 21000.010479/2009-17

d.Fabricante: : Yancheng Limin Chemical Co., Ltd - China
Endereço: Longgang Town, Dist. Yandu 224011 Yancheng, Jiangsu - China

Yancheng Limin Chemical Co., Ltd - China
Endereço: Nº 2, Weiyei Road, Aoyang Industrial Park, Funing 224401 Yancheng Jiangsu - China

Saerfu (Henan) Agrochemical CO., Ltd - China
Haili Guixi Chemical PesticideCo., Ltd - China
e.Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate

Nome Comum: Metomil
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto técnico equivalente

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

4.a.Nome do Titular: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Fezan Gold
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8215, conforme proc. 21000.000003/2012-65

d.Fabricante: Astec Lifesciences Limited - Índia
Jiangyin Suli Chemical Co. Ltd - China
Formulador: Sipcam SPA - Itália

Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG
e.Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol + tetrachloroisophthalonitrile

Nome Comum: Tebuconazol + Clorotalonil
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Trigo e Soja

h.Classificação toxicológica: I - extremamente tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

5.a.Nome do Titular: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda - Foz do Iguaçu / PR

b.Marca Comercial: Trifloxissulfurom Sódico Técnico Genbra
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8315, conforme proc. 21000.10182/2011

d.Fabricante: Jiangxi Synica Enterprise Co., Ltd - China
Tecnomy S.A - Paraguaí

e.Nome Químico: 1-(4,6-dimethoxy-pyrimidin-2-yl)-3-[3-(2,2,2-trifluoroethoxy)-2-pyridylsulfonyl]urea

Nome Comum: Trifloxissulfurom Sódico
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

6. a.Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda - Campinas/SP

b.Marca Comercial: Glyphosate Technical GLY
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8415, conforme proc. 21000.005407/2012-45

d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China

e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Nome Comum: Trifloxissulfurom Sódico

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

7.a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Axor
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8515, conforme proc. 21000.010281/2008-44

d.Fabricante: Syngenta Crop Protection Monthey S.A - Suíça
Syngenta Índia Ltd - Índia
Nagarjuna Agrichem Ltd - Índia

Syngenta S.A - Reino Unido
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP
Syngenta Protection Monthey S.A - Suíça

Syngenta Crop Protection AG - Suíça
e.Nome Químico: O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate + (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea

Nome Comum: Profenofós + Lufenuron
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: indicado para as culturas café, girassol, mandioca e soja

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

8. a.Nome do Titular: Cheminova Brasil Ltda - São Paulo/SP

b.Marca Comercial: Fipronova 800
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8615, conforme proc. 21000.002859/2009-70

d.Fabricante: Zhejiang Hisun Chemical Co. Ltd.
e.Nome Comum: Fipronil
f.Nome científico, no caso de agente biológico: